



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5105625-79.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Wellyngton Vitoria Pereira

Requerido: Estado De Goias

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE proposta por WELLYNGTON VITORIA PEREIRA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC.

Em síntese, a parte autora alega que se inscreveu no Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, regido pelo Edital n. 02/2024, sob a responsabilidade da banca examinadora IBFC.

Relata que, quando da divulgação do resultado da fase de exames médicos, foi considerado inapto(a) em razão de sua acuidade visual, conforme disposto na alínea “a” do subitem 3 do item 9.4.10 do edital.

Sustenta que sua acuidade visual sem correção encontra-se fora dos limites previstos no edital. No entanto, sua acuidade visual com correção é perfeita, atingindo 20/20 em ambos os olhos, conforme laudo oftalmológico anexado aos autos.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a determinação para que os Requeridos sejam compelidos a reintegrarem o autor ao certame, visando assegurar a participação nas demais fases do certame, principalmente no TAF.

No mérito, pugnou pelo reconhecimento da aptidão visual do autor para o exercício do cargo público e, conseqüentemente, tornar definitiva a reintegração do candidato ao certame.

Juntou documentos com a inicial.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPEJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: MEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 07/08/2025 09:04:21



Pedido de tutela provisória deferida (ev.11).

O Estado de Goiás apresentou contestação em evento 20, oportunidade em que defendeu que os atos adotados pela banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário; que o edital foi elaborado em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e prevê, de forma expressa, a possibilidade de exclusão de candidatos que não atendam aos requisitos médicos estabelecidos para o cargo de Policial Penal; e que inexistente irregularidade no processo de eliminação do candidato.

Citado, o IBFC apresentou arguição, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou sobre o ferimento aos princípios da isonomia e da vinculação às normas do edital, bem como a impossibilidade do Poder Judiciário rever os critérios de correção adotados pela banca examinadora (ev.21).

Impugnações apresentadas nos eventos 25 e 26.

Na fase de produção de provas, as partes demonstrando desinteresse.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Esclareço, inicialmente, que o processo encontra-se maduro para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, ensejando-se, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/15, não havendo necessidade de produção de outras provas.

I – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

O IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação alegou ilegitimidade passiva. Contudo, diante da sua responsabilidade editalícia pela elaboração dos exames, imperioso sua manutenção na demanda. Vale colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR NÍVEL III. 1. Legitimidade. Deve ser afastada a arguição referente a ilegitimidade passiva pelo Instituto Americano de Desenvolvimento IADES porquanto consoante item 1.1.1 do edital de abertura do certame, consta claramente que o IADES é pessoa jurídica responsável pela execução do concurso. 2. Tutela de urgência. Requisitos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), estando ausente o primeiro requisito, deve ser indeferida a liminar. 3. Cláusula de barreira. Validade. Segundo precedente do STF (RE 635739/AL), é válida a regra restritiva de edital do concurso público que, fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritórios do candidato, impõe a seleção daqueles mais bem colocados para a fase subsequente, eliminando os demais. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos Agravos -> Agravo de Instrumento 5302875- 91.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ultrapassado esse ponto, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a parte autora objetiva que seja reconhecida a sua aptidão



visual para o exercício do cargo público e, conseqüentemente, tornar definitiva a reintegração ao certame.

É importante destacar que não compete ao Poder Judiciário examinar o mérito dos atos administrativos ou rever os critérios de correção aplicados pela banca examinadora de concursos públicos, exceto quanto aos aspectos de legalidade. Caso contrário, haveria uma violação significativa ao princípio da separação dos poderes, permitindo a revisão judicial de atos próprios ao espaço discricionário da administração. Por isso, o controle judicial sobre os atos da banca examinadora em relação à formulação e correção das provas deve ser exercido com cautela.

Em outras palavras, a atuação do Poder Judiciário sobre os atos dos entes da Administração Pública Direta é permitida apenas com base em critérios de legalidade, jamais para substituir o Administrador na escolha relativa à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

A parte autora questiona sua eliminação do concurso público para o cargo de Policial Penal do Estado de Goiás, em razão de ter sido considerada inapta na avaliação médica devido à sua acuidade visual.

De acordo com a documentação médica apresentada, o(a) candidato(a) possui acuidade visual de 20/40 no olho direito e 20/40 no olho esquerdo sem correção, mas atinge 20/20 (visão perfeita) em ambos os olhos com o uso de correção. O laudo médico oftalmológico comprova que sua condição visual é plenamente corrigível e não apresenta nenhuma alteração oftalmológica, sendo o exame considerado normal bilateralmente.

A questão central a ser analisada é se a eliminação do candidato, baseada exclusivamente em sua acuidade visual sem correção, mostra-se razoável e proporcional, considerando que a mesma possui visão perfeita (20/20) quando utiliza correção visual.

O tema já foi amplamente debatido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que pacificou o entendimento de que a eliminação de candidatos por deficiência visual passível de correção viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. ACUIDADE VISUAL. DEFEITO VISUAL CORRIGÍVEL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás, pois o que aqui se questiona é a legalidade das regras do edital, referentes à avaliação médica do candidato, elaboradas sob a responsabilidade da autoridade impetrada que, portanto, detém competência para a correção do ato imputado de ilegal. 2. O mandado de segurança é o instrumento jurídico adequado para impugnar ato tido como ilegal praticado pela autoridade impetrada, além do que está devidamente instruído com prova pré-constituída. 3. **Embora seja o edital a norma regulamentadora do concurso público, suas regras não são absolutas, não podendo, assim, prevalecer quando ofensivas aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.** 4. Segundo entendimento jurisprudencial, pacificado nesta egrégia Corte, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação do candidato pelo simples fato de ser portador de deficiência visual, mormente, quando essa deficiência é passível de correção por procedimento cirúrgico, que, na maioria das vezes, resulta em visão perfeita ou bem próxima disso. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5027582-68.2017.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/10/2017, DJe de 03/10/2017) (destaquei)



DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO MÉDICA. ALTERAÇÃO NO TESTE DE ACUIDADE VISUAL. TATUAGEM. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. 1 - Inobstante o edital ser norma que regulamenta o concurso público, suas regras não são absolutas, não havendo de prevalecer quando ofensivas aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. 2 - **A previsão editalícia a exigir que os candidatos deveriam possuir visão igual a 100% (cem por cento), sem correção visual, em cada olho, separadamente, mostra-se desproporcional e desarrazoada.** 3 - Posicionamento recente do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) nº 898.450, é que os editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 4 - As ingerências do judiciário, por violação aos princípios constitucionais, não caracterizam intervenção no mérito administrativo, sendo o controle exercido de forma ampla, a abranger a compatibilidade com a legislação pátria e com as regras constitucionais. Precedentes. 5 - Duplo grau de jurisdição conhecido e desprovido. (TJGO, Reexame Necessário 0352741-08.2013.8.09.0051, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2018, DJe de 28/09/2018) (destaquei)

Da análise do edital do concurso, observa-se que o item 9.4.10, item 3, alínea "a", estabelece como condição incapacitante a "acuidade visual a 6 (seis) metros, sem correção, inferior a 20/40 (0,5) em cada olho e acuidade visual a 6 (seis) metros, com correção (óculos), inferior a 20/30 (0,6) em cada olho, ambas mensuradas pela tabela optométrica de Snellen."

No caso em tela, a visão do candidato, ainda que sem correção, é de 20/20 em ambos os olhos, ou seja, superior ao mínimo exigido pelo edital para a visão corrigida (20/30). Ademais, depreende-se do laudo médico que não há nenhuma alteração oftalmológica que poderia comprometer o desempenho de suas funções no cargo pleiteado.

A eliminação baseada unicamente na acuidade visual sem correção, quando o candidato possui visão perfeita com o uso de lentes corretivas, revela-se manifestamente desproporcional. Como bem destacado em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "a eliminação de candidato do concurso, portador de simples deformidade estética, que não compromete a acuidade visual e é passível de correção, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dessa forma, embora o Estado alegue que estaria apenas aplicando critérios objetivos previstos no edital, o Poder Judiciário pode e deve realizar o controle de legalidade de tais critérios quando estes se mostram desarrazoados ou desproporcionais, como no caso em análise.

No caso concreto, verifica-se que: (i) o(a) candidato(a) possui visão perfeita (20/20) com o uso de correção visual, superando inclusive o mínimo exigido pelo edital para visão corrigida (20/30); (ii) o laudo médico atesta que não há nenhuma outra alteração oftalmológica que possa comprometer o exercício das funções do cargo; (iii) a deficiência visual apresentada é plenamente corrigível por meio do uso de lentes corretivas; (iv) não há nenhuma evidência ou justificativa técnica que demonstre que a acuidade visual sem correção, por si só, poderia comprometer o desempenho das atividades inerentes ao cargo de policial penal; (v) a eliminação do(a) candidato(a) baseou-se exclusivamente em sua visão sem correção, desconsiderando sua perfeita capacidade visual quando utiliza as devidas lentes corretivas.

Ademais, a decisão administrativa que fundamentou a eliminação do candidato ignora a realidade atual, onde grande parte da população utiliza algum tipo de correção visual, sem que isso represente qualquer impedimento para o exercício de suas atividades profissionais, inclusive em carreiras que exigem elevado



preparo físico e visual.

A interpretação literal e inflexível do edital, neste caso, vai de encontro à própria finalidade do concurso público, que é selecionar os candidatos mais aptos ao exercício do cargo, e não criar barreiras desarrazoadas que impeçam o acesso de pessoas plenamente capacitadas ao serviço público.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato que eliminou o(a) candidato(a) do certame, por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como por contrariar a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a matéria.

Importante destacar, ainda, que a parte autora já foi devidamente classificada nas provas objetiva e discursiva do concurso, demonstrando seu preparo intelectual para o cargo. O impedimento de sua participação nas demais fases do certame, baseado exclusivamente em critério visual que se mostra desarrazoado, representa violação não apenas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas também ao princípio da eficiência administrativa, pois impede que uma candidata qualificada e apta ao exercício do cargo prossiga no certame.

A manutenção do ato administrativo que eliminou a candidata representaria verdadeira violação ao princípio do concurso público, criando barreira injustificada ao acesso ao cargo público por candidata que demonstrou plena capacidade para seu exercício.

III - DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para reconhecer a aptidão visual da parte autora para o exercício do cargo público e, conseqüentemente, tornar definitiva a reintegração do candidato ao certame, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser repartido igualmente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Custas pela assistência judiciária.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

